



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº. : 13709.000331/94-96  
Recurso nº. : 112.687  
Matéria: : IRPJ - EX: 1991  
Recorrente : RETIFICADORA SÃO PAULO LTDA.  
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ  
Sessão de : 09 de julho de 1997  
Acórdão nº. : 103-18.744

LANÇAMENTO SUPLEMENTAR - IRPJ - EXERCÍCIO DE 1991 - APELO PROTELATÓRIO - LUCRO INFLACIONÁRIO E DECADÊNCIA - TRD - "É de se ter meramente como protelatório apelo que insiste em matéria de fato já sabiamente repelida no veredicto recorrido ante a insuficiência probatória não elidida na própria instância de origem"

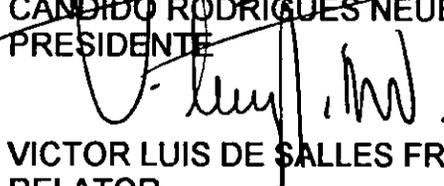
"A consideração do valor do próprio lucro diferido, que extrapola além do prazo de cinco anos, é simples limite referencial para apuração do valor da parcela cuja realização se torna necessária em face da regra do diferimento outorgada pelo legislador e assim não incide aquela consideração em vedação ao direito de lançamento em face do instituto da decadência"

"É indevida a incidência da TRD no termos da IN 32/97.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RETIFICADORA SÃO PAULO LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CANDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE  
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13709.000331/94-96  
Acórdão nº. : 103-18.744

FORMALIZADO EM: 22 AGO 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VILSON BIADOLA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, EDSON VIANNA DE BRITO, SANDRA MARIA DIAS NUNES, E MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA. Ausente a Conselheira Raquel Elita Alves Preto Villa Real.

A handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and a long tail.

A handwritten signature in black ink, consisting of a single loop followed by a long, curved tail.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13709.000331/94-96  
Acórdão nº. : 103-18.744  
  
Recurso nº. : 112.687  
Recorrente : RETIFICADORA SÃO PAULO LTDA.

RELATÓRIO

A r. decisão monocrática de fls. 34/38 entendeu de repelir a impugnação vestibular para assim remanescer crédito tributário integral apurado em base, ora da (i) falta de adição ao lucro líquido das participações de administradores e partes beneficiárias, ora (ii) da realização de lucro inflacionário a menor do que o determinado pela legislação vigente, ora conseqüentemente (iii) do calculo do adicional do imposto de renda em desacordo com o disposto no artigo 39 da Lei 7.799/89.

Para assim o fazer deixou assente o veredicto, de início, que inobstante o alegado pela parte impugnante "as participações de administradores e partes beneficiárias, apesar de terem sido deduzidas, na apuração do lucro líquido, não foram adicionadas na demonstração da base tributável declarada", fato "confirmado através da cópia do livro de apuração do lucro real apensada às fls. 32 do presente". A seguir, quanto ao lucro inflacionário realizado a menor, afastou pleito de decadência do direito ao lançamento na medida em que "o prazo decadencial tem como referência o período-base em que o percentual mínimo de realização do lucro inflacionário deveria ter sido oferecido à tributação e não o período no qual ocorreu sua apuração ou origem" até pela regra do diferimento outorgada pelo legislador. E quanto ao adicional especialmente se confirmou a penalidade em face da ocorrência do lançamento de ofício para sua imposição.

A Fazenda Nacional contra-arrazoou o apelo.

É o breve relato.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13709.000331/94-96  
Acórdão nº. : 103-18.744

VOTO

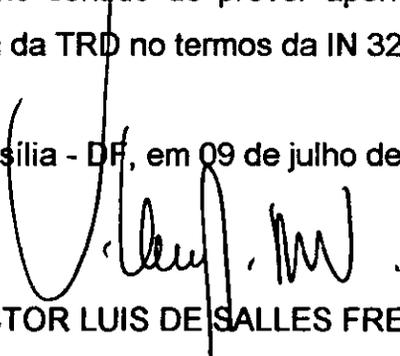
Conselheiro VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, Relator

O recurso é tempestivo.

No âmbito da questão tem-se que o veredicto recorrido examinou, e bem, as matérias recorridas e assim merece ser confirmado. Por sinal o apelo a este Conselho se limitou a repisar os argumentos inicialmente postos à consideração, nada trazendo adicionalmente que pudesse determinar a revisão do julgado, pelo menos na matéria de fato.

Subscrevendo assim as sábias considerações da douta Procuradora da Fazenda Nacional, e repisando que a tese da decadência em relação à parcela de lucro inflacionário realizada a menor não tem qualquer referencial jurídico já que o apelo ao valor da parcela maior do lucro diferido, ainda que em período superior a cinco anos, é mero referencial para a apuração do percentual devido de realização dentro do prazo decadencial, voto no sentido de prover apenas parcialmente o recurso para o efeito de afastar a incidência da TRD no termos da IN 32/97.

Brasília - DF, em 09 de julho de 1997

  
VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE